



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

276

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo nº: 10840.002087/91-03

Sessão de: 18 de outubro de 1994

Acórdão nº : 203-01.756

Recurso nº: 96.487

Recorrente: LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

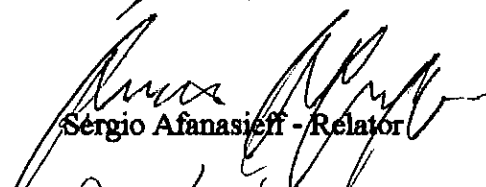
ITR - LANÇAMENTO - O Colegiado não é órgão competente para decidir litígios a respeito de posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso negado.

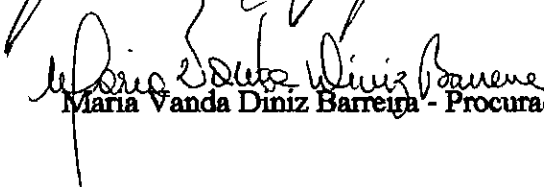
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente).

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

hr/matoss/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002087/91-03
Recurso n.º: 96.487
Acórdão n.º: 203-01.756
Recorrente : LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE

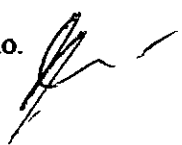
RELATÓRIO

O recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que a propriedade, objeto da tributação, foi apossada por terceiros desde 1986.

A Autoridade de Primeiro Grau não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

Em seu recurso voluntário, o defendente alega que "tentou de todas as maneiras conseguir um documento das Autoridades envolvidas com vistas a fazer a prova de que não tem a posse das terras, mas até o momento, foi em vão, conf. cartas das Prefeituras de Goiânia e de Itaguatins, em anexo." e que "possui apenas o documento de propriedade, que não tem nenhuma validade, vez que os vendedores quando transacionaram o bem, o fizeram de má fé, já que o bem se encontrava apossado por terceiros, razão porque não deve a Recorrente ser responsabilizado pelo débito em questão, mas os atuais posseiros das terras, podendo essa Fazenda verificar, através de seus órgãos internos, a constatação da informação da Recorrente."

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002087/91-03
Acórdão n.º: 203-01.756

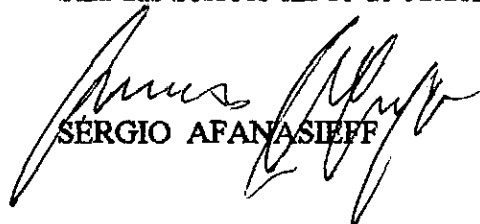
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Este Colegiado não é competente para decidir litígios sobre a posse ou propriedade de imóveis rurais. O imóvel, objeto da lide, está cadastrado no INCRA, bem como registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguatins, Estado de Goiás (hoje Estado de Tocantins, depois do desmembramento ocorrido no Estado de Goiás), sob n.º 150, no Livro n.º 02, fls. 129, 130 e 130v, conforme atesta o Documento de fls. 05/06.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não ilidem a condição de contribuinte do ITR do recorrente, nos termos do art. 31 do CTN.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF